

ESTRUTURA FORMAL DA INSTITUIÇÃO

PRESIDENTE DO GRUPO SPLICE: Antônio Roberto Beldi

REITORA: Camila Romeiro

PRÓ-REITORIA ACADÊMICA DA NEWTON: Patrícia da Silva Klahr

RESPONSÁVEL ACADÊMICO: Fabiano Coutinho Pereira

SECRETÁRIA GERAL: Ana Paula Matias

PROCURADORA INSTITUCIONAL: Glaucia Corrêa

COORDENAÇÃO DA ESCOLA DE DIREITO: Sabrina Torrês Lage Peixoto de Melo | Valéria Edith Carvalho de Oliveira

ISSN 1678-8729

R449

Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva
n.1 (jan./jun. 2003) – Belo Horizonte: Centro Universitário Newton
Paiva, 2003.

n.42, set. /dez. 2020

ISSN 1678-8729

1. Direito. 2. Pesquisa. I. Centro Universitário Newton Paiva. III.
Título

CDU: 34

(Ficha catalográfica elaborada pelo Núcleo de Bibliotecas do Centro Universitário Newton)

CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA **ESCOLA DE DIREITO**

Av. Presidente Carlos Luz, 220 - Caiçara
Av. Barão Homem de Melo, 3322 - Buritis
Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil



Inovação é a nossa tradição.

O MOVIMENTO COLETIVO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO CONTEXTO PANDÊMICO

THE COLLECTIVE DEMONSTRATIONS OF DELIVERY APP COURIERS IN THE MIDST OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC

Gabriela Neves Delgado ¹
Bruna V. de Carvalho ²

RESUMO: O presente artigo analisa o movimento deflagrado pelos entregadores de aplicativos, em meio à pandemia da COVID-19. Ante as denúncias apresentadas pelos trabalhadores, o artigo levanta a seguinte questão: como garantir que a utilização de novas tecnologias não gere a precarização das condições de trabalho? O argumento central defendido concentra-se em demonstrar a vocação expansionista do Direito do Trabalho como meio para assegurar o patamar civilizatório de direitos em qualquer relação de trabalho. Assim, o artigo apresenta dados empíricos levantados pelo Projeto de Pesquisa Trabalho Digital UnB e pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR) para descrever a situação dos entregadores no atual contexto institucional e, em seguida, adota um viés exploratório, com base em pesquisa bibliográfica, para discorrer sobre as implicações do tratamento jurídico garantido a esses trabalhadores na perspectiva da afirmação constitucional do direito fundamental ao trabalho digno. O artigo está estruturado em três partes. A primeira parte contextualiza o cenário de mobilizações sociais deflagradas. A segunda parte discorre sobre as novas relações de trabalho na era digital. Ao final, conclui-se que o potencial do movimento em exame está atrelado à sua capacidade de expandir o engajamento reivindicatório para além do cenário emergencial.

Palavras-chave: plataformas digitais; entregadores de aplicativo; direitos constitucionais trabalhistas.

ABSTRACT: The presented work analyses the collective demonstrations of delivery app couriers during the coronavirus pandemic. Due to the complaints made by these workers, the paper raises the following question: how to ensure that the use of new technologies does not lead to precarious working conditions? The central argument defended focuses on demonstrating the expansionist vocation of Labor Law to ensure the legal civilizatory threshold in any work relationship. With this aim, the paper presents empirical data collected by the Trabalho Digital UnB research project and by the Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR) to describe the situation of couriers in the current institutional context, then, adopts an exploratory approach, based on bibliographic research, to discuss the implications of the legal treatment guaranteed to these workers in the perspective of the constitutional defence of decent work. The paper is structured in three parts. The first part contextualizes the scenario in which the social demonstrations that took place. The second part discusses the new work relationships in the digital age. Finally, the conclusion is that the potential of the movement under examination is linked to its ability to expand the engagement of claims beyond the emergency scenario.

Keywords: digital platforms; delivery app couriers; constitutional labor rights.

¹ Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (FLACSO/Brasil). Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Associada de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq). Advogada. ² Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Advogada.

² Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq) e do Projeto de Pesquisa *Trabalho Digital* do Grupo de Estudos e Pesquisas para o Trabalho (UnB/CNPq). Auditora-Fiscal do Trabalho.

INTRODUÇÃO ³

Os movimentos sociais e sindicais são historicamente alinhados, mas nem sempre atuam em conjunto. Muitas vezes, a dinâmica das relações laborais, a pluriversalidade das demandas e a heterogeneidade dos grupos envolvidos não se amoldam, no todo ou em parte, às formas institucionais usuais de formalização de pleitos coletivos. Não obstante, enquanto fontes materiais do direito, essas mobilizações demandam atenção institucional, porquanto trazem notoriedade a problemas sociais muitas vezes negligenciados pela agenda política.

Nesse contexto, as expressões orgânicas de base ganham maior destaque enquanto formas de vocalização dos anseios sociais. Exemplifica essa expressão o movimento social deflagrado pelos entregadores de plataformas digitais, em 2020, no auge da pandemia da COVID-19, para reivindicar melhorias nas condições de trabalho, o qual ficou conhecido como “Breque dos Apps” ou “Breque por direitos”.

O movimento surgiu como protesto contra a exploração a que são submetidos os trabalhadores que prestam serviços de entrega, via plataformas digitais, em meio à pandemia. De fato, as apurações realizadas no período evidenciam que os entregadores passaram a ser submetidos a jornadas de trabalho ainda mais exaustivas, à baixa remuneração e à ausência de condições socioambientais condizentes com os patamares civilizatórios de trabalho digno, circunstância agravada ante o risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Para dar notoriedade à situação precarizante vivenciada e reverter o desequilíbrio contratual experimentado, os entregadores de aplicativos se organizaram coletivamente e deflagraram paralisações em todo país, apresentando uma pauta inicial de demandas a serem atendidas pelas plataformas digitais. Ocorre que, para além das demandas pontualmente apresentadas pelos trabalhadores, o movimento lançou luz sobre um problema mais amplo: como garantir que a incorporação de novas tecnologias na organização laboral não precarize as condições de trabalho?

Não há dúvidas que o uso de novas tecnologias tende a trazer maior comodidade para os consumidores e mais economia e praticidade para as empresas. Não obstante, tem fugido ao modelo de negócio implementado pelas plataformas a necessidade de que a organização laboral proposta também traga contribuições ao trabalhador engajado na prestação de serviços, de modo a manter, com isso, o paradigma constitucional que atrela o desenvolvimento da ordem econômica à valorização do trabalho humano.

Em meio a esse descompasso de interesses, o objetivo deste artigo é demonstrar a vocação expansionista do Direito do Trabalho, enquanto elemento de conjugação dos interesses de econômicos com a pauta social de valorização do trabalho humano. De fato, o movimento deflagrado, para além da importante pauta de proteção ao trabalho para a categoria, também evoca uma percepção crítica sobre o dever de afirmação constitucional de direitos trabalhistas em meio às novas configurações das relações de trabalho na era digital.

Noções como subordinação e liberdade, limitadas a uma compreensão fordista do contrato de trabalho, são esvaziadas de seu significado primário e confrontadas com o atual contexto de pervasiva interseção entre a vida real e o controle promovido pelas plataformas digitais. Nessa dinâmica, é preciso promover uma releitura da proteção jurídico-trabalhista, sobretudo a partir da revisitação conceitual da subordinação jurídica, que se expande na linha

³ Este artigo revisa, em certa medida, alguns pressupostos teóricos desenvolvidos em DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. *Breque dos Apps: direito de resistência na era digital*. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/breque-dos-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 17 out. 2020.

de afirmação da subordinação algorítmica.

Assim, para que a promoção do direito fundamental ao trabalho digno não seja um privilégio restrito a uma pequena categoria de trabalhadores, mas condição jurídica fundante para que todo e qualquer trabalhador usufrua do direito ao trabalho protegido no país, impõe-se uma reavaliação das condições de trabalho oferecidas pelas plataformas digitais, a fim de sujeitá-las ao crivo constitucional.

Essas reflexões ultrapassam o contexto emergencial da pandemia, que inicialmente motivou a deflagração do movimento, revelando-se como um novo desafio político institucional para afirmação de direitos constitucionais trabalhistas na era digital. O avanço da pauta do coletivo dos entregadores de aplicativos, todavia, está atrelado ao amadurecimento do movimento quanto ao potencial das demandas a serem apresentadas.

Com o propósito de explorar essas questões, a primeira parte deste artigo discorre sobre a situação precária de trabalho dos entregadores de aplicativos em meio ao contexto pandêmico e às mobilizações sociais deflagradas. Este tópico foi subsidiado por pesquisa empírica desenvolvida pelo Projeto de Pesquisa Trabalho Digital UnB, bem como pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR). Já na segunda parte, é apresentada uma leitura jurídica crítica quanto à estruturação das novas relações de trabalho na era digital e seus significados. Também se reflete sobre o potencial do movimento dos entregadores de aplicativos, o “Breque dos Apps” ou “Breque por direitos”, na afirmação de direitos constitucionais trabalhistas. Ao final, na terceira e última parte, conclui-se que o potencial do movimento em exame está atrelado à sua capacidade de expandir o engajamento reivindicatório para além do cenário emergencial pandêmico.

2. CRISE E LUTA POR DIREITOS NA PANDEMIA: O MOVIMENTO DEFLAGRADO PELOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS, EM 2020.

O rápido espriamento do novo coronavírus (SARS-CoV-2) chocou o mundo não apenas pelo elevado número de casos fatais associados a complicações decorrentes da doença, mas também pela crise multidimensional deflagrada. A morte pela contaminação viral soma-se, assim, ao risco também de morte e de miséria decorrente da severa precarização das condições de vida e de trabalho em meio ao cenário adverso provocado pela pandemia.

As vulnerabilidades das relações sociais e econômicas, qualificadas pelas mudanças introduzidas pela era digital, tornaram-se ostensivas⁴. Particularmente na nova realidade da “internet das coisas”, despontaram vários paradoxos no mundo do trabalho, entre os quais se destaca a condição vantajosa das empresas virtuais, que se beneficiam da incorporação de tecnologia de ponta em seus empreendimentos, em contraposição à condição de superexploração a que são acometidos os novos proletários de serviços da era digital.⁵

Ao analisar o caso das plataformas de delivery, observa-se, por exemplo, que a pandemia favoreceu o uso dessas tecnologias, uma vez que a utilização de serviços de entrega é medida que contribui para o isolamento social em relação àqueles que podem permanecer em casa.

Em pesquisa realizada pela Empresa “RankMyAPP”, constatou-se que ao ser declarada a transmissão comunitária da doença, no Brasil, em 6 de março de 2020, houve um aumento de 126% no número de downloads de aplicativos de delivery quando comparados com o

4 Sobre as novas configurações das organizações interempresariais no contexto digital, consultar: DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

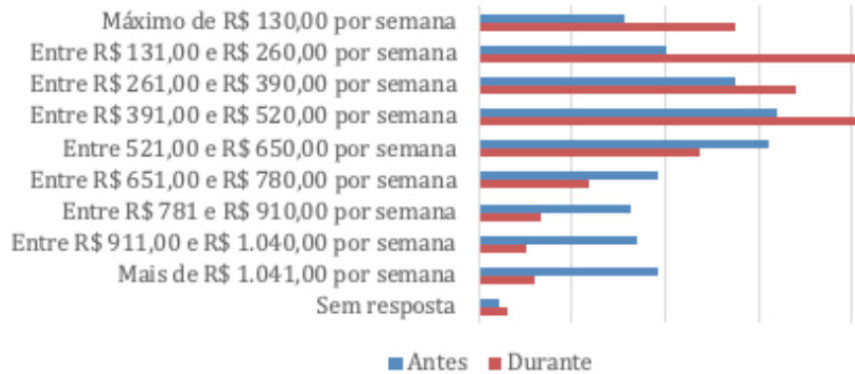
5 ANTUNES, R. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018

mesmo período do ano anterior.⁶

A maior aderência social às plataformas digitais e o impulsionamento a esse modelo de negócio, todavia, não reverberaram em melhoria das condições de trabalho dos entregadores, ao contrário, constatou-se que esses trabalhadores sofreram uma queda em sua remuneração e um incremento exponencial em sua jornada de trabalho.

Em pesquisa realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR), 58,9% dos entregadores entrevistados, no período de 13 a 27 de abril de 2020, relataram queda remuneratória durante a pandemia, conforme resultados expressos no gráfico abaixo.⁷

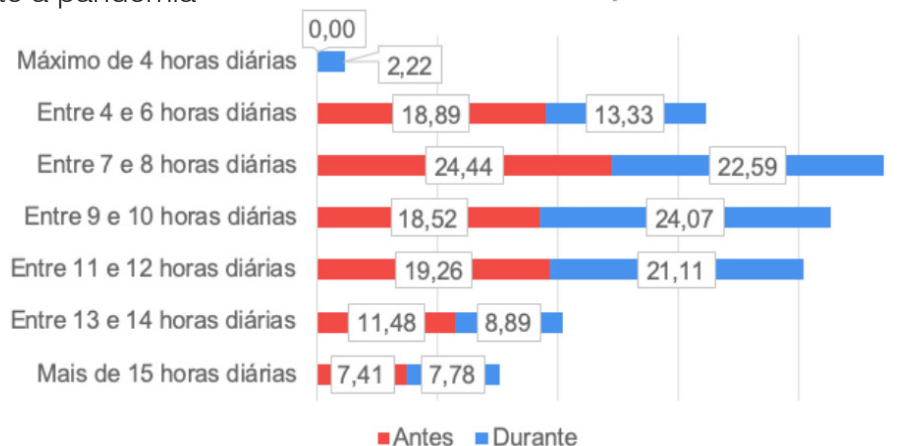
FIGURA 1 Faixa de renda antes e durante a pandemia dos entregadores via plataforma digital



Fonte: Abílio et al (2020).

A pesquisa também constatou que, apesar de os trabalhadores já estarem usualmente sujeitos a jornada de trabalho acima do limite constitucional (oito horas por dia), constatou-se que, durante a pandemia, 62% dos entrevistados passaram a trabalhar mais de 9 horas por dia, o que implicou num aumento de 5% em relação ao período anterior.

FIGURA 2 Faixas de jornada de trabalho dos entregadores via plataforma digital antes e durante a pandemia



Fonte: Abílio et al (2020).

6 MEIRELES, C. *Quarentena impacta downloads de aplicativos de entregas. Consumidor Moderno*, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/24/quarentena-coronavirus-impacta-aplicativos-entregas/>. Acesso em: 1 set. 2020.

7 ABÍLIO, L. C. et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 3, 8 jun. 2020.

Essa “plataformização do trabalho”, modo de organização do trabalho realizado via aplicativos de plataformas digitais, ao mesmo tempo que inova, ao introduzir uma nova forma de conectar pessoas e realizar serviços, também tem se mostrado, regra geral, como mais um mecanismo de exploração da antiga fórmula de autovalorização do capital, em detrimento dos interesses sociais do trabalhador. São vários os efeitos deletérios decorrentes desse novo modo de gerir e de controlar o trabalho via plataformas digitais, mantendo-se os obreiros a ele submetidos às margens de um sistema jurídico de proteção ao trabalho com esteio no regramento constitucional.

A superexploração do trabalho dos entregadores de aplicativos resultou, em 2020, em um movimento incipiente de articulação e na formação de novas vias de associação coletiva. Assim, observou-se que a omissão institucional em relação aos trabalhadores de aplicativos, ao tempo que os coloca à margem das garantias jurídicas de trabalho digno, paradoxalmente também os aproxima, evidenciando a semelhança de condições de vida partilhadas por um trabalho intensamente precarizado.

Esse contexto tem propiciado a organização coletiva em torno de um interesse comum: a luta por direitos e por reconhecimento. Inseridos e ambientados ao mundo virtual, tais trabalhadores passaram a testar novos espaços e dinâmicas de agremiação coletiva, usando das plataformas digitais para se conectarem e assim exercerem o direito de resistência.⁸

O “Breque dos Apps”, como se popularizou chamar o movimento, marca um momento histórico na luta por melhores condições de trabalho da classe. A manifestação, que engajou trabalhadores de diversos países da América Latina⁹, deflagrou um movimento espontâneo que evidencia não só a força da articulação coletiva baseada na liberdade de associação e de cooperação entre pessoas que partilham de semelhantes condições de trabalho, como também desafia o poder político das organizações formais.

São muitos os desafios para se romper com a manutenção dos privilégios e do sistema de exploração no trabalho digital. Para além de um processo de conscientização coletiva de classe, é preciso atentar para a relevância do reconhecimento dos atores interessados enquanto sujeitos de direitos do trabalho. É por vivenciar o desamparo jurídico da falta desse reconhecimento que a coletividade dos entregadores via plataforma digital uniu-se em torno de demandas comuns para apresentar uma pauta inicial de reivindicações.

Conforme síntese apresentada por Delgado e Carvalho¹⁰, cujos excertos se transcrevem, a pauta dos entregadores contempla essencialmente quatro grandes núcleos de demandas. A primeira delas, espelhando a expectativa de contraprestação essencial da prestação de serviço, é o pleito pelo aumento do valor de “frete”, ou seja, o aumento do valor pago pelas plataformas pelo serviço de entrega realizado, o que se soma ao pedido de reajuste anual dessas parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Em segundo lugar, a classe também demanda medidas assecuratórias ante os riscos que envolvem a atividade realizada, popularmente designada de “profissão perigo”.¹¹ Nesse sentido, os reivindicantes reclamam que as empresas concedam seguro de vida, seguro contra

8 VIANA, M. T. *Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.

9 REDAÇÃO OPERA MUNDI. *Entregadores latino-americanos se juntam à paralisação dos brasileiros nesta quarta*. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/permalink/65459>. Acesso em: 20 jul. 2020.

10 DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. *Breque dos Apps: direito de resistência na era digital*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/breque-dos-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em 04.08.2020

11 Segundo dados do Ministério da Saúde, oito em cada dez atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), por acidente de transporte, envolvem motociclistas. Nesse sentido, ver: CERILLO, J. *Motociclistas são os que mais se acidentam no trânsito*. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46168-motociclistas-sao-os-que-mais-se-acidentam-no-transito>. Acesso em: 2 jul. 2020.

roubo e acidente, bem como que forneçam equipamentos de proteção individual (EPI) e auxílio financeiro em caso de afastamento por doença, especialmente em atenção à maior exposição dos trabalhadores de aplicativos ao risco de contágio por Covid-19 (“auxílio pandemia”).

A reivindicação contempla, em terceiro lugar, o pleito pelo fim dos bloqueios injustos e injustificados como forma de sancionamento e do sistema de pontuação e restrição dos locais de serviço. Tal medida é refutada ante a arbitrariedade de sua aplicação, o que afeta desproporcionalmente as condições contratuais dos trabalhadores, que, em muitos casos, se veem privados de sua principal fonte de renda.

Em quarto lugar, no rol de demandas emergenciais, consta o pleito pela criação de pontos de apoio para descanso, alimentação e realização de necessidades fisiológicas, pauta que se coaduna com a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno.¹²

As reivindicações que ganharam maior destaque no curso do movimento, longe de exaurirem as demandas de classe, marcam a luta pelo reconhecimento jurídico. Embora algumas das empresas de aplicativos já estejam concedendo alguns benefícios, é importante observar que *o pleito da classe é pelo reconhecimento de direitos, e não por discricionariedades patronais*.

A diferença entre o direito institucionalmente reconhecido e a discricionariedade, fruto de uma benesse empresarial, reverbera não apenas na segurança jurídica dos trabalhadores de aplicativos quanto à perspectiva contínua de fruição de direitos, sem o temor de mudanças ao alvedrio patronal, mas também no reconhecimento e na integração constitucional, na linha teórica de Delgado¹³. Ademais, atribuir caráter voluntário àquilo que deve ser reconhecido como direito envolve ainda dois riscos adicionais: a concessão de benesses não satisfativas e a socialização de responsabilidades empresariais.

No caso em apreço, algumas plataformas digitais, após pressão de órgãos de controle, como o Ministério Público do Trabalho, começaram a conceder benefícios gerais voltados a preservar saúde dos trabalhadores em meio à pandemia, tais como álcool em gel, máscaras, seguro acidente de trabalho e criação de fundos de apoio aos trabalhadores acometidos pela Covid-19. Não obstante, o relato dos trabalhadores indica que os benefícios concedidos não satisfazem inteiramente às necessidades a que se prestam. No caso da criação de fundo de acidente, por exemplo, o valor somente é pago ao trabalhador a título de ressarcimento, ou seja, o trabalhador deve arcar inicialmente com todos os custos de tratamento de saúde, o que faz com que a medida de proteção perca eficiência.¹⁴

No campo institucional, alguns avanços foram conquistados. Os entregadores de aplicativos no Distrito Federal lograram obter a aprovação da Lei distrital n. 6.677 /2020, que estabelece o dever de as empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros criarem e manterem pontos de apoio para os trabalhadores a elas vinculados, devendo garantir o seguinte:

Art. 2º Os pontos de apoio devem contar com:
I - sanitários masculinos e femininos;
II - chuveiros individuais;

¹² Na linha da dignidade no trabalho, consultar: DELGADO, G. N. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015; DIAS, V. de O. A *Dimensão Socioambiental do Direito Fundamental ao Trabalho Digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020.

¹³ DELGADO, G. N. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015, p. 25.

¹⁴ PROJETO DE PESQUISA TRABALHO DIGITAL UNB. Lutas dos entregadores por APP: desafios, balanços e perspectivas, [s.d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2iFmTf-ivpw&t=5882s>. Acesso em: 1 set. 2020.

- III - vestiários;
- IV - uma sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso a internet sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;
- V - espaço para refeição;
- VI - espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;
- VII - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Em matéria de remuneração, todavia, não houve uma significativa melhora. Ao contrário, observou-se uma tentativa das plataformas digitais de socializarem com o consumidor o dever de aumentar o valor da retribuição financeira auferida pelo trabalhador em razão do serviço prestado. No caso, a mobilização dos entregadores trouxe notoriedade para a baixa remuneração auferida pela classe, o que fez com que a sociedade civil aderisse ao movimento, deixando de utilizar os aplicativos nos dias de paralisação e realizando avaliações negativas das plataformas. Em resposta a esse contexto, as plataformas digitais passaram a reforçar o sistema de gorjeta, transferido para a própria sociedade civil a responsabilidade pelo aumento do valor recebido pelo trabalhador. Ou seja, a remuneração recebida pelo trabalho em si permaneceu desvinculada de qualquer patamar civilizatório mínimo, como o salário mínimo nacional ou qualquer valor coletivamente acordado, transferindo-se para o consumidor o interesse, ou não, em contribuir graciosamente em favor de cada trabalhador. O valor do trabalho prestado, como se observa, permaneceu sem reconhecimento institucional e sujeito às variações de mercado, como qualquer outro produto mercantil.

O posicionamento adotado pelas plataformas digitais segue essa linha de negação do trabalho regulado, baseando-se, entre outros aspectos, no discurso de que o empreendimento está voltado ao mero serviço de intermediação. Não obstante, o trabalho humano é fundamental e inerente ao negócio empreendido, de modo que não se pode negar aos trabalhadores envolvidos o respeito às condições essencialmente humanas para a execução do trabalho prestado. *As condições socioambientais de trabalho (meio ambiente ecologicamente equilibrado, saúde e segurança) devem ser, portanto, obrigatórias para a composição de qualquer modelo de negócio explorado por meio das plataformas digitais.*

Todo esse conjunto de demandas emergenciais e o prestígio que o movimento alcançou no cenário nacional e internacional já têm propiciado algumas respostas políticas. Em abril de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.665, da Câmara dos Deputados, para disciplinar os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia. O requerimento de urgência na tramitação do projeto somente foi deferido em agosto deste ano.

Além disso, em 08 de julho de 2020, as lideranças nacionais do movimento reuniram-se com o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, para apresentar suas reivindicações. Já no dia 10 de julho de 2020, foi protocolado o Projeto de Lei nº 3.748, com vista à regulação do “regime de trabalho sob demanda”. Proposta idêntica foi apresentada no Senado Federal, nos termos do Projeto de Lei nº 3.754, de 13 de julho de 2020.

Note-se, todavia, que os Projetos de Lei em referência não estão no todo alinhados com a lógica constitucional de proteção ao trabalho humano, sobretudo se considerada uma perspectiva civilizatória e progressista. Apenas respondem pontualmente às demandas emergenciais apresentadas, instituindo alguns direitos em favor dos trabalhadores de aplicativos, atualmente colocados às margens de um sistema jurídico de proteção ao trabalho. Nesse sentido, acomodam-se a um Direito do Trabalho de emergência, “que é tão-só o que se tem feito até agora, sem qualquer resultado positivo para a questão do emprego; muito

menos para dar conta de uma norma que não tem valor em si; mas um tratamento de choque para manter vivo o homem”¹⁵.

Na linha de recrudescimento da precarização trabalhista, é possível destacar trechos da justificativa do PL 3.748/2020 que contradizem a Constituição, se considerada a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno. A justificativa do projeto, por exemplo, diz da “preocupação de não estabelecer regras impositivas quanto a um período obrigatório de inatividade por parte do trabalhador”, brecha que pode causar a mercantilização do tempo de vida e de trabalho, negligenciando o fato de que não convém à sociedade de performance o efetivo descanso obreiro.

Nesse contexto, convém destacar que o fundamento constitucional sobre o qual deve se pautar a política de trabalho na ordem jurídica nacional, é sintetizado nos conceitos de *trabalho digno e de trabalho decente*, este último segundo a nomenclatura adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é membro signatário.

O trabalho decente representa a conjugação dos matizes sociais, econômicos e humanitários que consolidam o conjunto de orientações e diretrizes traçadas pela OIT, no âmbito da governança internacional, e que firmam, como marco programático, o compromisso com a dignidade humana e a promoção de justiça social. Os objetivos consagrados em torno desse conceito-ação passam “a constituir o arquétipo de avaliação da adequação de políticas públicas nacionais e internacionais, subjugando a esse preceito não só as políticas de trabalho, mas também as medidas de caráter econômico e financeiro”.¹⁶

Assim, pleitos que objetivam garantir a todos “o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”, bem como “assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações”, conforme enuncia a Declaração de Filadélfia, retratam a invocação do compromisso político com a realização do trabalho digno ou decente, nos termos preconizados pela Constituição brasileira e pela OIT, desde os idos da sua constituição em 1919.

Em meio a todo esse contexto de demandas da era digital, os trabalhadores de aplicativos protagonizaram um marco histórico na luta por direitos da classe, com esteio não só na Constituição brasileira, mas também nas diretrizes internacionais de proteção ao trabalho.

Cansados, mas ainda assim mobilizados, os trabalhadores de aplicativos deflagraram um movimento nacional contra o novo modelo de exploração do trabalho do século XXI, denunciando o estado de vulnerabilidade e de precarização dos trabalhados em plataformas digitais. Potente, o Breque dos APPs se difundiu de ponta a ponta, fortalecendo os laços de solidariedade, as pautas coletivas e o direito coletivo de resistência.

Os desdobramentos dessa mobilização avançam agora para um contexto de definições: o que significa defender o trabalho digno para esses trabalhadores?

3 DIREITO DO TRABALHO PARA ALÉM DA CRISE PANDÊMICA: O DIREITO QUE SE QUER RECONHECER.

Žižek, em abordagem filosófica sobre o capitalismo global, registra que “Na economia de mercado, as relações entre as pessoas podem aparecer como relações de liberdade e igualdade mutuamente reconhecidas: a dominação não é mais diretamente representada e

15 COUTINHO, A. R. Direito do trabalho de emergência. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 30, n. 0, 1998, p. 103.

16 CARVALHO, B. V. DE. Cooperação Internacional e o mundo do trabalho: o papel globalizante da OIT no impulsionamento de políticas de proteção social. In: O centenário da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: 1919-2019. Belo Horizonte: *Virtualis*, 2019, p. 138.

visível enquanto tal.”¹⁷

A reflexão de Žižek encontra boa representação no contexto das relações de trabalho na economia digital, porquanto o trabalhador é afastado de seu papel de sujeito de direitos e passa a ser tratado como empreendedor da coisa alheia. Esta configuração típica da realidade de trabalho da era digital é anunciada com ênfase em seus usos potenciais como “economia do compartilhamento” (*sharing economy*) ou “economia entre pares” (*peer-to-peer*), designações, todavia, que mascaram a realidade efetivamente imposta pela uberização do trabalho humano.

Evidencia-se aqui o resultado da estruturação de um modelo de exploração em que os trabalhadores de aplicativos, popularizados como “trabalhadores-parceiros” ou “trabalhadores-colaboradores”, deixam de ser considerados subordinados para se tornarem agentes de desempenho em prol dos interesses patronais. Esses trabalhadores, ditos “empresários-de-si-próprios”, são submetidos a uma ambiência competitiva, em que os pares se tornam seus potenciais concorrentes.

Nessa nova lógica de organização do trabalho, o controle da subjetividade laboral é empreendido pela perpetuação do discurso do “autogerente-subordinado”¹⁸, pelo qual se difunde a equivocada concepção de que os trabalhadores de aplicativos seriam responsáveis pela assunção dos riscos e custos do trabalho/empreendimento, nos moldes de uma relação de trabalho autônoma. Nessa dinâmica, procura-se desarticular os mecanismos de interação social e de resistência coletiva, por meio de uma ideologia que modula não só o imaginário, mas também a própria subjetividade obreira.

No entanto, na realidade, esses trabalhadores recebem da plataforma digital o direito de trabalhar em troca de uma remuneração sobre a qual não podem opinar, a serviço de clientes que não podem escolher, em condições de trabalho que não podem gerenciar. A cooperação perde o sentido solidário de empenho comum e ganha contornos de exploração, mediante o exercício do poder diretivo dos algoritmos, que se espelha na *subordinação algorítmica* desses trabalhadores.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a pequena margem de flexibilidade oferecida aos trabalhadores de aplicativos quanto à escolha dos dias e horários de trabalho, bem como quanto à possibilidade de recusarem algumas demandas, não se mostra suficiente para que eles sejam capazes de autodeterminar as condições e o modo de trabalho, tampouco reduzir o grau de controle exercido pela plataforma sobre o trabalho prestado. Isso fica claro ante a instabilidade das condições contratuais (valor de tarifa quilométrica, distribuição de demanda, restrição de área, risco de descadastramento), que mudam segundo a maior ou menor conformação dos trabalhadores aos interesses da plataforma digital.

A *subordinação algorítmica*, típica desse modelo de gestão, não se concretiza, portanto, pelas formas tradicionais do exercício do poder diretivo, dependentes de um espaço geograficamente delimitado e de um controle rígido do horário de trabalho. É que o algoritmo se vale de um *controle eficientemente difuso*, que se espalha através do campo virtual em várias direções¹⁹.

Nessa linha de raciocínio, é importante que se tenha uma preocupação real para se verificar que os estímulos comportamentais e os direcionamentos dados pelas plataformas

17 ŽIŽEK, Slavoj. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo: Boitempo, 2012, n.p.

18 ABILIO, L. C. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, v. 18, n. 3, p. 41–51, nov. 2019.

19 DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. *Breque dos Apps: direito de resistência na era digital*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/breque-dos-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 17 out. 2020.

no ciberespaço, para além de se apresentarem como uma nova expressão de um modelo de governança à distância que controla multidões, podem também se apresentar como dinâmicas típicas do poder empregatício, sobretudo se consideradas as facetas do poder diretivo e fiscalizatório.

Essa compreensão sobre os delineamentos fático-jurídicos da relação de trabalho firmadas com plataformas digitais podem contrastar com os reclames dos trabalhadores por maior liberdade no exercício da profissão. Não obstante, os reclames oriundos de trabalhadores consumidos em seu tempo e em suas energias pelo trabalho em plataformas demandam uma compreensão mais acurada sobre o que é liberdade no trabalho na era digital e também sobre o que é ser assegurado por uma relação de trabalho protegida constitucionalmente.

Em uma interpretação apressada, a liberdade, sobretudo no aspecto condizente à autonomia de ajuste do horário de trabalho, poderia compor uma base argumentativa em desfavor do reconhecimento do vínculo de emprego nas relações de trabalho em plataformas e do direito constitucional à jornada de trabalho para todo e qualquer trabalhador.

Na mobilização coletiva, a liberdade é reivindicada em um contexto de reconhecimento e afirmação de direitos fundamentais trabalhistas para a classe. Com esse enfoque, entende-se que a tecnologia deve ser utilizada não para subjugar o obreiro aos interesses patronais, mas para ampliar sua capacidade de usufruir de melhores condições de trabalho. Especificamente quanto ao tempo de trabalho, essa liberdade pode se expressar no direito à autogestão do horário de trabalho, mas desde que em conformidade com os limites do direito constitucional à jornada de trabalho.

Conforme esclarece Sadi Dal Rosso²⁰, a carga de trabalho assume três dimensões: duração, intensidade e distribuição. Com base nessas categorias, tem-se que a exploração do trabalho humano está associada ao tempo de serviço e de disponibilidade do empregado nas atividades laborais, ao vigor com que é imposto o cumprimento dessas atividades em determinado limite de tempo e ao modo como esse tempo de trabalho é conformado às necessidades patronais.

Em relação à distribuição da jornada de trabalho, ou seja, à conformação do tempo de trabalho, sobressaem algumas temáticas atentatórias aos direitos sociais, tais como: banco de horas, contrato temporário, fragmentação do serviço, sem remuneração do tempo à disposição, tal como ocorre nos contratos intermitentes.

Essa distribuição ilimitada do tempo de trabalho beneficia prioritariamente os empregadores, não obstante permita, como já mencionado, uma pequena margem de flexibilidade ao trabalhador platformizado quanto à distribuição do tempo, à medida em que cabe ao obreiro escolher os dias da semana e os horários em que deseja trabalhar. É essa a expressão específica de liberdade (*liberdade de distribuição do tempo de trabalho*) que é reivindicada pelos trabalhadores que desejam se manter vinculados às plataformas digitais.

Com efeito, quando a liberdade reivindicada se volta contra a subordinação algorítmica, o pleito passa a ser pelo domínio completo da gestão do aplicativo. Nesses casos, a reivindicação ultrapassa a pauta de demandas oficialmente apresentada pelos entregadores de aplicativos e tem fomentado o surgimento de novos modelos de empreendimentos, baseados na autogestão ampla exercida pelos próprios trabalhadores.

Figuram como exemplos de organizações de entregadores autogeridas: “Despatronados”, organização voltada a se tornar uma cooperativa de plataforma,

20 ROSSO, S. D. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo, 2017.

organizada pelos Entregadores Antifascistas do Rio de Janeiro; “Señoritas Courier”, coletivo de entregadoras ciclistas mulheres e LGBTQs em São Paulo; “Pedal Express”, coletivo de entregadores ciclistas de Porto Alegre; “Buscar Express Cooperativa de Motoqueiros Ltda”, em Porto Alegre; “Ciclo Courier”, empresa que promove a gestão horizontal do empreendimento, voltado aos serviços de entrega por meio de bicicleta no Rio de Janeiro; “Feme Express”, coletivo de *motogirls* entregadoras na Grande São Paulo e “Pedivento”, coletivo de entrega da Grande Florianópolis.²¹

Obviamente, essas demandas por liberdade mais ampla e pelo domínio dos mecanismos de controle das plataformas digitais de delivery não conflitam com o reconhecimento de direitos fundamentais trabalhistas.

Ao analisar a demanda por liberdade, portanto, não se pode perder de vista que a plataformização do trabalho tem propiciado várias frentes de exploração, com destaque para as jornadas prolongadas e sem consideração do tempo à disposição do trabalhador em favor da plataforma, em franco desrespeito ao direito constitucional à jornada de trabalho. Além disso, esse controle pervasivo e ilimitado das plataformas em relação ao tempo de trabalho e de disponibilidade é um grande inibidor da liberdade desses trabalhadores, porque lhes usurpa o tempo de vida e, por consequência, limita e/ou impede a capacidade de se autodeterminarem quanto ao modo de vida para além do trabalho realizado.

Com efeito, nas entrevistas realizadas no dia 25 de julho de 2020, no Distrito Federal, no âmbito do Projeto de Pesquisa Mundo do Trabalho na Era Digital, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília²², constatou-se que 50% dos entrevistados trabalham mais de 60 horas por semana, sem usufruir de descansos semanais, e sem a observância do intervalo interjornada. Ou seja, sem qualquer respeito aos direitos fundamentais trabalhistas vinculados à dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno²³. Esse contexto conflita, portanto, com o compromisso constitucional de proteção ao trabalho humano em condições de dignidade.

É oportuno lembrar que o direito à limitação da jornada de trabalho foi internacionalmente reconhecido na Convenção n° 01 da OIT, em 1919, tendo avançado para a proposta de limitação de trabalho a 40 horas semanais, na Convenção n° 47, de 1935. Nesse contexto, seria um contrassenso compreender, em 2020, a utilização de avanços tecnológicos para implementação de condições de trabalho piores do que as vivenciadas há um século em diversos países do mundo.

A liberdade, compreendida por Amartya Sen²⁴ como elemento constitutivo do desenvolvimento, está diretamente associada à expansão das capacidades humanas para que os sujeitos possam autodeterminar seus modos de viver, segundo seus próprios valores. *O exercício dessa liberdade, por sua vez, não conflita com os moldes contratuais da relação emprego*, que admite, em certas condições de trabalho, o exercício da liberdade de distribuição do tempo pró-trabalhador, mas desde que em respeito ao sistema jurídico de afirmação dos direitos fundamentais trabalhistas.

Retomando o texto de Žižek, mencionado no início desta sessão, cabe destacar

21 DIGILABOUR. *Coletivos e cooperativas de entregadores no Brasil*. *DigiLabour*, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/07/26/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

22 GRUPO MUNDO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL. *Trabalho em Plataforma*. Disponível em: <https://www.trabalhoemplataforma.org/>. Acesso em 01 set 2020.

23 Sore a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno, consultar: DIAS, V. de O. *A Dimensão Socioambiental do Direito Fundamental ao Trabalho Digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020.

24 SEN, A. *Development as freedom*. New York: Anchor Books, 2000.

o trecho em que registra: “quem tem a resposta são as pessoas, elas só não sabem as perguntas para as quais têm (ou melhor, são) a resposta.”²⁵ Tal provocação, apropriada para o contexto do movimento do “Breque dos Apps”, faz refletir se a melhoria das condições de trabalho reivindicadas pelos entregadores deve ser tratada de forma pontual, enquanto resposta de emergência à crise pandêmica, ou se deve fazer parte de uma revisão jurídica ampla, em prol do alinhamento das condições de trabalho para plataformas digitais ao modelo constitucional vigente.

A notoriedade dada pela crise pandêmica ao descompasso entre as relações de trabalho dos entregadores de plataformas e o programa constitucional de valorização social do trabalho evidencia não um problema circunstancial à organização do trabalho digital, mas também fragilidades constitutivas e de longo prazo de um modelo de negócio que negligencia o dever de valorização da pessoa humana sob bases constitucionais.

Assim, é preciso consolidar uma agenda de demandas que ultrapasse o mero contexto emergencial, para se alcançar soluções que enfrentem o problema das más condições de trabalho não apenas em aspectos circunstanciais e pontuais, mas, sobretudo, na sua compreensão essencial, ou seja, no reconhecimento de direitos fundamentais trabalhistas para os trabalhadores de aplicativos.

Como esse viés, a luta pelo direito fundamental ao trabalho digno para os entregadores de aplicativos deve seguir em busca de conquistas civilizatórias que reverberem em condições de bem-viver no trabalho e para além do trabalho. Trata-se de uma leitura expansiva do Direito do Trabalho, enquanto meio de afirmação da dignidade da pessoa humana.

O movimento do “Breque por direitos”, no entanto, ainda está em processo de maturação. No dia 15 de setembro de 2020, o movimento realizou sua terceira mobilização, reunindo representantes de diversas unidades da federação pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665/2020, que trata dos direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos, mas ainda restrito ao contexto da pandemia. Apresentando um *slogan* mais claro quanto ao objetivo da ação coletiva de classe, o “breque por direitos”²⁶ enfatiza, por um lado, o interesse comum da classe pela melhoria das condições de trabalho pela via do reconhecimento, declaração e efetivação de direitos, por outro, ainda se enfrenta, ante o contexto político da pandemia, a limitação de demandas associadas apenas a questões emergenciais.

O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais demonstra a versatilidade de articulação da classe trabalhadora e a necessidade de união entre os trabalhadores para formalização e reconhecimento de pautas de proteção ao trabalho. A força desse movimento, todavia, dependerá não só do seu potencial de expressão dos interesses do heterogêneo grupo contemplado, mas também do engajamento para articular uma pauta de ação que se expanda para além do período pandêmico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise sanitária, social e econômica experimentada em todo mundo em razão da pandemia da Covid-19 descortinou a situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores de plataformas digitais, notadamente aqueles que atuam como entregadores de aplicativos,

25 ŽIŽEK, Slavoj. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo: Boitempo, 2012, n.p.

26 BREQUE POR DIREITOS. *Os entregadores querem ir até Brasília reivindicar seus direitos!* Disponível em: <https://www.brequepordireitos.org.br>. Acesso em: 7 set. 2020.

os quais foram marginalizados do sistema constitucional de proteção ao trabalho humano em sua base civilizatória.

Esse coletivo obreiro, no entanto, rompeu a atomização do modelo de prestação de serviços em plataformas digitais e uniu-se em mobilização nacional por reivindicação de direitos, marcando, assim, um momento histórico em que se trouxe à luz os novos mecanismos de exploração do trabalho humano na era digital e seu descompasso com o modelo constitucional de trabalho digno.

Inaugurando uma gestão que ultrapassa os controles tradicionais de tempo do trabalho, que conforma a subjetividade dos trabalhadores ao cumprimento dos interesses empresariais e que indevidamente procura transferir os riscos do empreendimento a esses trabalhadores, a plataformização do trabalho se vale dos vazios institucionais para estabelecer relações de trabalho destituídas de garantias jurídicas.

Com efeito, as relações contratuais firmadas nesse contexto têm sido marcadas pela vulnerabilidade e pela precariedade dos trabalhadores de aplicativos, que seguem às margens do sistema constitucional de proteção ao trabalho. Por isso a importância da mobilização coletiva e das greves, atributos do Direito Coletivo do Trabalho, para se alcançar melhoria de condições de trabalho e assim avançar no padrão de regulamentação justtrabalhista.

Essa regulamentação deve ser iluminada pelos paradigmas constitucionais e internacionais do trabalho digno e/ou decente. Ou seja, a afirmação político-institucional dos direitos trabalhistas deve buscar elevar os patamares civilizatórios e de bem-viver dos trabalhadores em geral, sem estabelecer hierarquias precarizantes entre as categorias profissionais.

A mobilização orgânica dos entregadores de aplicativos é símbolo, portanto, de uma expressão democrática sobre a qual devem se erigir os novos arranjos de relações trabalhistas em um mundo digital, para o qual as construções jurídicas devem exercer papel fundamental, sejam como vocalizadoras de demandas, sejam como instrumentos de afirmação civilizatória de direitos.

Se a fragilização de direitos nas relações de trabalho alcançou pontos críticos em meio à pandemia da Covid-19, evidenciando o “metabolismo antissocial do capital”²⁷, tal ponto de inflexão permite instigar uma novel leitura jurídica das relações de trabalho na era digital, redirecionando a construção do projeto de sociedade para o cumprimento da valorização da pessoa humana.

Enfim, não se pode conceber autonomia (enquanto contraponto à subordinação) ou liberdade onde não há respeito aos patamares civilizatórios mínimos de direitos, pelo que cabe ao Direito do Trabalho se firmar nos espaços relegados à livre contratação para garantir condições dignas de trabalho a todos os trabalhadores.

O breque dos apps tem relevância histórica, enquanto expressão orgânica de uma ação coletiva de trabalhadores em prol de direitos trabalhistas nas novas formas de organização do trabalho. O potencial desse movimento, nascido no contexto da pandemia do coronavírus, por sua vez, está atrelado a sua capacidade de expandir o engajamento reivindicatório para além do cenário emergencial, situando a luta coletiva dos entregadores como questão a ser contemplada na agenda política de afirmação constitucional de direitos do país.

27 ANTUNES, Ricardo. *Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Boitempo, 2020.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, L. C. *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 3, 8 jun. 2020.
- ABILIO, L. C. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019.
- ANTUNES, Ricardo. *Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ANTUNES, R. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BREQUE POR DIREITOS. *Os entregadores querem ir até Brasília reivindicar seus direitos!* Disponível em: <https://www.brequepordireitos.org.br>. Acesso em: 7 set. 2020.
- BYUNG-CHUL, H. *Sociedade do cansaço*. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.
- CARVALHO, B. V. DE. Cooperação Internacional e o mundo do trabalho: o papel globalizante da OIT no impulsionamento de políticas de proteção social. In: *O centenário da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: 1919-2019*. Belo Horizonte: Virtualis, 2019.
- CERILO, J. *Motociclistas são os que mais se acidentam no trânsito*. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46168-motociclistas-sao-os-que-mais-se-acidentam-no-transito>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- COUTINHO, A. R. Direito do trabalho de emergência. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 30, n. 0, 1998
- DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. *Breque dos Apps: direito de resistência na era digital*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/breque-dos-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 04 ago. 2020.
- DELGADO, G. N. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015.
- DIAS, V. de O. *A Dimensão Socioambiental do Direito Fundamental ao Trabalho Digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020.
- DIGILABOUR. *Coletivos e cooperativas de entregadores no BrasilDigiLabour*, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/07/26/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2020
- DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.
- PROJETO DE PESQUISA TRABALHO DIGITAL UNB. *Lutas dxs entregadorxs por APP: desafios, balanços e perspectivas*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2iFmtF-ivpw&t=5882s>. Acesso em: 1 set. 2020
- GRUPO MUNDO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL. *Trabalho em Plataforma*. Disponível em: <https://www.trabalhoemplataforma.org/>. Acesso em: 01 set. 2020.
- HARVEY, D. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MEIRELES, L. *Quarentena impacta downloads de aplicativos de entregasConsumidor Moderno*, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/24/quarentena-coronavirus-impacta-aplicativos-entregas/>. Acesso em: 6 set. 2020
- REDAÇÃO OPERA MUNDI. *Entregadores latino-americanos se juntam à paralisação dos brasileiros nesta quarta*. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/permalink/65459>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ROSSO, S. D. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo, 2017.

SEN, A. *Development as freedom*. New York: Anchor Books, 2000.

VIANA, M. T. *Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.

WORDSENSE.EU DICTIONARY. *Campsare*. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <http://www.wordsense.eu/campsare/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo: Boitempo, 2012.

Recebido em: 20.10.2020

Aprovado em: 16.12.2020

Como citar este artigo (ABNT):

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.396-410, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-25.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.